



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CGC n° 08.924.813/0001-80
Av. Américo Falcão, n° 736, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000

LEI PE: N° 814/15

Dispõe sobre manutenção de terrenos não edificados limpos, na área urbana, com aplicação de multas para os infratores e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Lucena aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados na área urbana, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas saúde da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido:

I. manter fossas e poços abertos, assim como, quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;

II. manter águas estagnadas;

III. depositar animais mortos;

IV. queimar lixo ou qualquer material.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CGC n° 08.924.813/0001-80
Av. Américo Falcão, n° 736, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000

LEI PE: N° 814/15

Art. 2° - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja fechado.

Art. 3° O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes nesta lei é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4° Qualquer infração as normas de Posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§ 1° - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto e comunicado mediante citação ao infrator.

§ 2° Nos casos de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

Art. 5° - Os autos de infração deverão conter:

I. nome ou razão social e Adereço do infrator;

II. local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III. descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV. assinatura e o nome de quem o lavrou e 'ciente' do autuado;

V. outros dados considerados necessários.

§ 1° - A lavratura do auto de infração independente de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CGC n° 08.924.813/0001-80
Av. Américo Falcão, n° 736, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000

LEI PE: N° 814/15

informações nele consignadas.

§ 2° - As omissões e incorreções existentes no auto, não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos para identificação da infração e do infrator.

§ 3° - assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, devendo ser alegado o motivo da omissão caso exista.

§ 4° - O contribuinte poderá recorrer da multa no setor competente de arrecadação, no prazo fixado auto de infração.

Art. 6° - O infrator terá o prazo fixado no auto para regularizar a infração, corno também, o valor da penalidade para pagamento da multa.

Art.7° - Verificada infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei, relativos à higiene publica, serão impostas aos infratores multas que variam de acordo com o padrão construtivo, quando houver, nos seguintes casos:

I. relativa à higiene dos logradouros públicos:

- a) 25 UVPM para padrão construtivo considerado baixo (até 50 m²)
- b) 50 UVPM para padrão construtivo considerado normal (51 a 150 m²)
- c) 75 UVPM para padrão construtivo considerado alto (151 a 250 m²)
- d) 100 UVPM para padrão construtivo considerado



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CGC n° 08.924.813/0001-80
Av. Américo Falcão, n° 736, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000

LEI PE: N° 814/15

luxo (acima de 251m²)

Art. 8° - Os prazos constantes desta Lei, serão contados em dias úteis, não incluído o dia do recebimento do auto de infração.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucena, 29 de setembro de 2015.


Marcelo Sales de Mendonça
Prefeito Constitucional